

Inicialmente, a i. Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal - CSC-Municipal¹, após análise de toda documentação encaminhada (peça 162), sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo, consignando 5 (cinco) RESSALVAS, 5 (cinco) DETERMINAÇÕES e 2 (duas) RECOMENDAÇÕES.

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima (peça 165), posiciona-se de acordo com a Unidade de Auditoria, sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante disto, consoante disposto no artigo 64, § 1º, do RITCERJ, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi dada ciência ao responsável, por meio da Decisão Monocrática proferida em 17.10.23, para apresentação de manifestação escrita, caso entendesse necessário.

Conforme manifestação da Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR (peça 172) não houve apresentação de documentos complementares. Ato contínuo, retornam os autos a este Gabinete.

Ressalto que, consoante previsão constante no artigo 269, § 3º, do Regimento Interno, e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o Relatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro – TCE-RJ é o órgão de fiscalização responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado e dos 91 Municípios fluminenses.

¹ A Unidade de Auditoria é um órgão competente e imparcial, que emitiu o parecer técnico que embasa o voto ora apresentado. Eventuais erros materiais de somas em tabelas elaboradas pela Unidade de Auditoria não comprometem a emissão do parecer prévio, pois não alteram a sua conclusão geral.